



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
Gabinete Vereador Marcos da Costa

PROJETO DE LEI _/2026

**ALTERA O INCISO II DO § 1º DO ARTIGO
3º DA LEI MUNICIPAL 4.958 DE 19 DE
JUNHO DE 2023.**

A Câmara Municipal de Cataguases/MG aprova:

Art. 1º - O inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei Municipal 4.958 de 19 de junho de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º. (...)

§ 1º. (...)

II – Deverá ser da categoria automóvel, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei Municipal 4.958/2023 estabelece normas e condições para autorização de veículos de aluguel e taxímetro no âmbito do Município de Cataguases. No entanto, a lei Municipal 4.977/23 que trata de veículos de aplicativos prevê em seu texto o prazo de 10 anos para renovação da frota ao contrário da lei 4.958/2023 que prevê atualmente o prazo de 07 anos para renovação dos taxis.

A presente proposta de alteração legislativa tem por objetivo ampliar o limite máximo de idade dos veículos integrantes da frota de táxi do município, passando do atual prazo de 7 (sete) anos para 10 (dez) anos de uso.

A medida busca adequar a legislação municipal à realidade econômica enfrentada pelos profissionais do setor de transporte individual de passageiros, considerando o aumento dos custos de aquisição de veículos novos, das despesas de financiamento, manutenção e demais encargos que impactam diretamente a atividade dos taxistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Gabinete Vereador Marcos da Costa

É importante destacar que a idade do veículo, por si só, não constitui fator determinante para a qualidade, segurança e eficiência do serviço prestado. Tais condições estão diretamente relacionadas ao adequado estado de conservação, às manutenções periódicas e às vistorias técnicas obrigatórias realizadas pelos órgãos competentes. Assim, veículos com até 10 (dez) anos de uso podem permanecer aptos à prestação do serviço, desde que atendam integralmente aos requisitos de segurança, conforto e regularidade estabelecidos pela legislação.

Além disso, a alteração proposta poderá contribuir para a redução do impacto financeiro sobre os permissionários, permitindo maior prazo para renovação da frota, sem prejuízo da qualidade do atendimento à população. Tal medida também tende a reduzir a necessidade de endividamento dos profissionais, proporcionando maior sustentabilidade econômica à atividade.

Outro aspecto relevante refere-se ao cenário atual do setor de transporte individual, que enfrenta crescente concorrência e transformações no mercado, exigindo mecanismos que permitam maior equilíbrio econômico e operacional aos prestadores do serviço.

Dessa forma, a alteração do limite de idade da frota para 10 (dez) anos representa medida razoável, proporcional e alinhada às necessidades atuais da categoria, preservando o interesse público e assegurando a continuidade da prestação de um serviço eficiente e seguro à população.

Neste sentido peço o apoio dos meus pares desta Casa Legislativa para que possamos aprovar o projeto de lei em tela.

Sala da Sessões, 25 de maio de 2026.

Marcos da Costa Garcia

Vereador -PSD



PREFEITURA DE CATAGUASES

Lei Nº 4.958 de 19 de junho de 2023.

Estabelece Normas e Condições à autorização de Veículos de Aluguel a Taxímetro – Taxi, no Âmbito do Município, Suplementando a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, respeitando o determinado no art. 6º, inciso XXIV, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município, e o determinado na sentença prolatada nos autos da Ação civil Pública, Proc. nº 0153.13.003082-5, que afastou licitação para táxi no Município de Cataguases.

O Prefeito do Município de Cataguases faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros – táxi, no Município de Cataguases, reger-se-á também pelo disposto nesta lei e em seu regulamento.

Art.2º - A prestação de serviço de que trata esta lei atenderá às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art.3º - Para todos os fins e efeitos desta lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, mediante tarifa determinada pelo Poder Público, segundo tabela a ser definida em Decreto Municipal.

§1º - Para a exploração do serviço público de táxi, o veículo utilizado deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - A cor será uniforme e definida pela Administração;
- II - Deverá ser da categoria automóvel, com no máximo 07 (sete) anos de fabricação;
- III - Ter 04 (quatro) portas;
- IV - Ter capacidade de transportar, no mínimo 04 (quatro) e no máximo 06 (seis) passageiros;



PREFEITURA DE CATAGUASES

- V - Possuir logotipo de 20 cm, contendo a palavra taxi, o brasão do Município, o número do ponto a que pertence, devendo ser fixado entre a tampa de gasolina e o farol traseiro, em ambas as laterais traseiras do veículo;
- VI - Possuir o código/numeração que identifica a autorização do titular;
- VII - Possuir luminoso identificador de ocupado e livre, através das cores de fundo vermelho e verde, respectivamente;
- VIII - Possuir adesivos externo e interno contendo os canais para reclamações perante o Órgão de Trânsito Municipal referentes à qualidade do serviço de táxi;
- IX - Taxímetro devidamente inspecionado;
- X - Estar registrado em nome do titular da autorização;
- XI - Taxímetro digital via aplicativo com nota eletrônica de serviço.

§2º - Será concedido prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses para que toda a frota de táxi seja padronizada, ressaltando que a cor do veículo e demais requisitos.

§3º - As novas autorizações ofertadas pelo Município deverão atender integralmente os requisitos constantes desta lei.

Art.4º - O serviço de utilidade pública de táxi será prestado pelo particular, mediante licença "*intuitu personae*", ofertada pelo o Município, na forma do art. 6º, inciso XXIV, alínea "e", da Lei Orgânica do Município, após o devido processo de seleção, e obedecidas às demais disposições contidas no Edital de Seleção.

§1º - É vedada a participação de servidor público da ativa, direta ou indiretamente, no processo de seleção.

§2º - É vedado ao autorizatário do serviço de táxi, enquanto pessoa física, possuir mais de uma licença.

§3º - É vedada a outorga de autorização para condução de taxis:

I- Aos civilmente incapazes;

II- Aos em gozo de benefício doença ou aposentados por invalidez.

§4º - No processo de seleção para oferta de autorização para exploração de serviço de táxi serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, observados os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser propriedade do condutor com deficiência e por ele conduzido;

II- estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente.